Publique-se Inclua-se em ? RICARDO TRIPOLI - Presidente A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Altera redação de dispositivo da Lei nº 10.071, de 10 de abril de 1968.

DE SÃO PAULO, decreta:

Artigo 1º - Dê-se ao inciso do artigo 2º da Lei nº 10.071, de 10 de abril de 1968, a seguinte redação:

PROTOCOLO RECISTRO CERAL LEC. O S 10128 92611011995 Lituado (c) ASS. 6

"III - fornecer medicamentos aos órgãos de saúde pública e de assis tência social do Estado e de ou tras entidades públicas, bem como àquelas particulares que prestem assistência social à população, reconhecidas de utilidade pública e previamente cadastradas na Fundação;

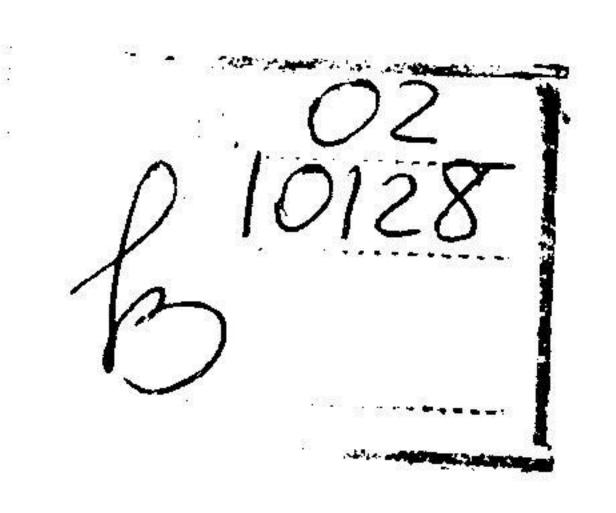
Artigo 2º - Esta lei entrará em vi gor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

É inequivoca a dificuldade de significativa parcela da população, notadamente a de menor ren da, em adquirir os medicamentos prescritos para a cura ou alivio de suas doenças.

Os preços praticados pelo mercado, mesmo para aqueles medicamentos de baixo custo de producão, equiparam-se aos dos países do chamado primeiro mundo, onde o padrão de vida é algumas vezes superior ao nosso.

Diante disso, é comum as pessoas



passarem por exame médico, ainda que em postos de saúde pública, e não conseguirem, depois, obter o remédio necessá - rio para sanar o mal físico diagnosticado pelo profissional de saúde.

Essa situação é mais corriqueira quando se trata da população pertencente à denominada "terceira idade", exatamente quando se é maior a necessidade de tratamentos, ainda que preventivos, e mais caros os fárma - cos receitados.

A nossa propositura tem por escopo, precisamente, propiciar a essa faixa da população o acesso a medicamentos mais em conta, como são os fornecidos pela Fundação do Remédio Popular.

A Lei nº 10.071, de 10 de abril de 1968, que autorizou o Poder Executivo a instituir a Funda - ção para o Remédio Popular, restringe fornecimento dos remédios produzidos pela FURP, além dos órgãos de saúde pública e de assistência social do Estado e de entidades públicas, à entidades privadas que prestem assistência médica à população, reconhecidas de utilidade pública e previamente registradas na Fundação.

Entendemos que o número de entidades privadas, reconhecidas de utilidade pública, que se dedicam à assistência médica à população, é insuficiente para atender a demanda.

Dessa forma, nossa proposta visa contemplar outras entidades privadas, que inobstante não prestarem assistência médica propriamente, realizam inestimável trabalho de cunho social, a exemplo das associações que congregam as pessoas da terceira idade.

(A)

Ademais, a medida alvitrada não a-

#0.00000 PM

carretará qualquer aumento de despesa aos cofres públicos, pois os remédios são cobrados dos adquirentes, ainda que a preço de custo, nos termos do § 1º do artigo 2º da aludida lei.

Por todo o exposto, contamos com o beneplácito dos nobres pares, no sentido de ser aprovado por esta Casa o projeto de lei em apreço.

Sala das Sessões, em

Divisão de Ordenamento Legislativo

Esta proposição contêm

SD:, 25; 1995

Chefe Ce Seção

10.10128

LEI N. 10.071, DE 10 DE ABRIL DE 1968

Autoriza o Poder Executivo a instituir a Fundação para o Remédio Popular

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que, nos têrmos do § 1.º do artigo 24 da Constituição Estadual, promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, por escritura pública, sob a denominação "Fundação para o Remédio Popular" — FURP — uma fundação que se regerá por esta lei, pelas normas civis, por seu estatuto e com as finalidades discriminadas no artigo 2.º.

indetermin**ade e edguiri**rá personalidade jurídica a partir da inscrição no Registro competente, do ser ato constitutivo, com o qual serão apresentados o Estatuto e o respectivo decreto de aprovação.

dade pelo Procurador Geral do Estado.

Artico Da CE CE CO ESTADO.

anterior:

Artigo 2.º — São finalidades da Fundação de que trata o artigo
ria prima de finalidades da Fundação de que trata o artigo
ria prima de finalidades da Fundação de que trata o artigo

ria prima de difitese própria, de aquisição local, de importação, bem como os de extração ou de cultura de origem vegetal, animal ou mineral;

I — realizar pesquisas concernentes às suas finalidades;

tência social do Estado e de outras entidades públicas, bem como àquelas particulares que prestem assistência médica à população, reconhecidas de utilidade pública e prèviamente registradas na Fundação;

IV — proporcionar treinamento a estudantes e técnicos especializa-

V — colaborar com órgãos da saúde pública e da assistência social estaduais, federais ou municipais.

§ 1.º — Os fornecimentos a que se refere o item III serão feitos por preço correspondente ao de custo industrial.

público onde não existam os órgãos referidos no item III.

comercial. § 3.º — Os produtos da Fundação não poderão ser objeto de revenda

8 4.º — A FURP fará convênio, quando necessário, com organizações nacionais e internacionais para alcançar os seus objetivos.

Artigo 3.º — O patrimônio da Fundação será constituído:

I — pela dotação inicial do Estado com e capital de NCr\$
5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros novos);

nicipais; II — por subvenções, dotações ou auxílios federais, estaduais e mu-

III — por doações e legados;

IV — pelos bens que vier a adquirir a qualquer título;

V — pelas rendas que auferir de suas atividades e operações de crédito que vier a realizar; e

de "royalties" e similares.

§ 1.º — A Fundação, sempre que possível, aplicará recursos na formação de patrimônio rentável.

mente na consecução de seus objetivos.

§ 2.º — Os bens e direitos da Fundação serão utilizados exclusiva-

§ 3.º — No caso de extinção da Fundação, seus bens e direitos serão incorporados ao patrimônio do Estado.

Artigo 4.º — São órgãos da administração da FURP:

I — Conselho Deliberativo: e

II — Superintendência.

Artigo 5.º — O Conselho Deliberativo é o órgão superior da Fundação e a Superintendência seu órgão executivo.

Parágrafo único — A constituição e as atribuições do Conselho Deliberativo e da Superintendência serão definidas no Estatuto.

Artigo 6.º — Sem prejuízo dos direitos e vantagens dos respectivos cargos ou funções e com a possibilidade de optarem pela renumeração do Estado ou da FURP, poderão ser postos, à disposição desta, servidores públicos estaduais.

§ 1.º — Na hipótese de optar o servidor pela remuneração do Estado,

não lhe poderá ser atribuída, pela FURP, qualquer outra vantagem pecuniária.

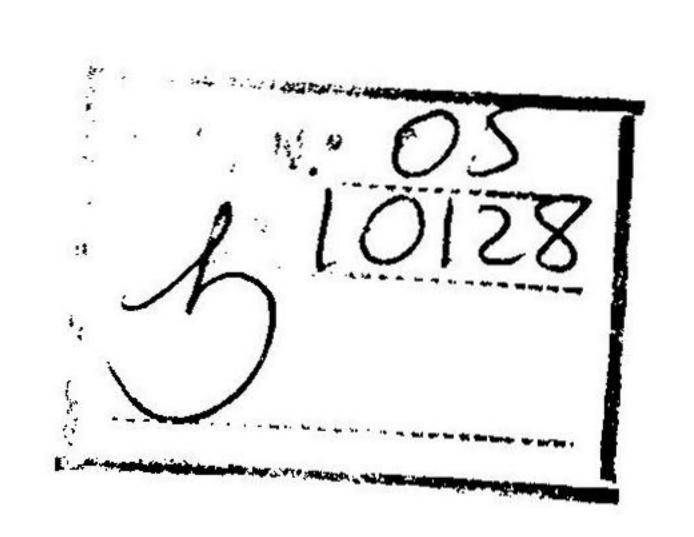
§ 2.º — O afastamento na forma dêste artigo, cessará por ato do Governador.

Artigo 7.º — O Estatuto da Fundação disporá sôbre tôdas as matérias de interêsse da entidade e estabelecerá as normas para a sua instalação e funcionamento.

Parágrafo único — O Estatuto e as suas modificações serão sempre submetidas à consideração do Ministério Público para subsequente aprovação por decreto do Executivo Estadual.

Artigo 8.º — A Fundação, anualmente, prestará contas de sua administração financeira ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, e apresentará relatório circunstanciado de sua atividade ao Ministério Público (artigo 26 do Código Civil).

Artigo 9.º — O pessoal técnico e administrativo da Fundação será



Parágrafo único — O quadro do pessoal técnico e administrativo da Fundação será organizado e fixados os respectivos salários pelo Conselho Deliberativo, ouvido o Superintendente.

Artigo 10 — Dentro de 30 (trinta) dias da vigência desta lei, o Governador nomeará comissão de 5 (cinco) membros para elaborar o projeto de Estatuto e promover a instalação da FURP, nos têrmos do artigo 7.º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado.

Parágrafo único — As funções da Comissão de instalação considerar-

se-ão cessadas com a posse do primeiro Conselho Deliberativo.

Artigo 11 — Será transferido para a FURP, após sua instalação, todo o acervo do atual laboratório farmacêutico da Secretaria da Saúde Pública, localizado na Capital do Estado.

Artigo 12 — A FURP não poderá aplicar em despesas administrativas, inclusive de pessoal, mais de 20% (vinte por cento) de seu orçamento.

Artigo 13 — É concedida isenção de todos os tributos estaduais que possam incidir sôbre bens ou serviços da FURP.

Artigo 14 — Para ocorrer à despesa de que trata o artigo 3.º, n. I, fica o Poder Executivo autorizado a abrir na Secretaria da Fazenda, um crédito especial no valor de NCr\$ 5.000.000.00 (cinco milhões de cruzeiros novos).

Parágrafo único — O valor do presente crédito será coberto com o produto de operações de crédito que a Secretaria da Fazenda é autorizada a realizar.

Artigo 15 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Artigo 16 — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, acs 10 de abril de 1968.

ROBERTO COSTA DE ABRFU SODRÉ Walter Sidnei Pereira Leser — Secretário da Saúde Pública Luís Arróbas Martins — Secretário da Fazenda

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, 10 de abril de 1968.

Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo - Subst.

| paula nos dias and | | 6 11 | à 270 | estavo em Sessões não tendo | | |
|----------------------------------|-------------|---|-----------|-----------------------------------|------|--|
| recebilio 140 se dem juntados | • • • | | 3.1 | ostitutives, | | |
| | D. O. L. | | | | | |
| | | | | | | |
| | | | | | | |
| | | | | | | |
| | | | | | | |
| | T) Com | mosoc 2hhice | 2 de | | | |
| | Jones Jones | - 2 /2 /2 /2 /2 /2 /2 /2 /2 /2 /2 /2 /2 / | the cons | | | |
| | | | | | | |
| | | | | 75 | | |
| | | | CLI - i i | | | |
| | | | | | | |
| | | | ENTED | | いいとと | |
| | | EN | 124/ | 11-1- | 25 | |
| | | | | X() | | |
| | | | | | | |
| DIMISSAO DE COUSTI | | CTICA | | | | |

Secretário de Comiseae

om proze para de o agas donero do la dias

Presidente

Seve juntada DE A DA

The formal of the fore